

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....	1
Corregedoria do MPF .....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	2
Procuradoria Regional da República da 6ª Região .....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	13
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	31
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	33
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	37
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	38
Expediente.....	39

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 73, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

(RETIFICADA). Renova a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região para o biênio 2026/2027.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando os termos do Ofício nº 1072/2025 (PRR4ª-00027389/2025), da Presidente da Comissão Eleitoral para Eleição do NAOP-PFDC/4ª Região à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

Considerando o teor do Despacho PFDC nº 2145/2025 (PGR-00463892/2025).

**RESOLVE**

1) Renovar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, da seguinte forma:

**Membros titulares**

- Daniele Cardoso Escobar;
- Orlando Martello Junior;
- Marcelo Veiga Beckhausen.

**Membros Suplentes**

- Mauricio Gotardo Gerum;
- Maurício Pessutto;
- Paulo Gilberto Cogo Leivas.

2) O mandato dos membros terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027.

3) Publique-se.

NICOLAO DINO  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 73, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Instauração de Sindicância e designação de autoridade sindicante.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA, decorrente do expediente PRR1ª-00039196/2025, atuada sob o 1.00.002.000071/2025-01, para apurar eventual responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar como autoridade sindicante o coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 1ª Região, procurador regional da República Gustavo Pessanha Velloso, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão 203/2025-AJUR CORREG, que se enquadram no artigo 236, caput e inciso IX da Lei Complementar 75/93, para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República na 1ª Região, Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Lote 8, Bloco E - Brasília-DF, CEP: 70070-911.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELTON GHERSEL

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 116, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 1848/2025, recebido em 01 de dezembro 2025).

RESOLVE:

RESOLVE fazer cessar, com eficácia a contar de 1o de novembro de 2025, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 1o de novembro de 2023, que indicou a Promotora de Justiça CAROLINA MOTTA DA CUNHA GONÇALVES WIENSKOSKI para atuar junto à 116a Promotoria Eleitoral, situada em Angra dos Reis (Processo SEI no 20.22.0001.0082329.2025-76).

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 117, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 43/2025, recebido em 01 de dezembro 2025).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça JOSÉ FRANCISCO RUSSO WALTER para atuar na 50a Promotoria Eleitoral – Casimiro de Abreu, no período de 27 a 30 de novembro de 2025, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Indicar o Promotor de Justiça RÔMULO SANTOS SILVA para prestar auxílio à 87a Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

Indicar a Promotora de Justiça MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO para atuar na 68a Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 24 a 30 de novembro de 2025, em razão da licença por luto da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

\*Indicar o Promotor de Justiça GUILHERME MACABU SEMEGHINI para prestar auxílio à 78a Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

\*Republicado por incorreção no texto original publicado no Doe MPRJ de 19.11.2025

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/RJ Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 42/2025, recebido em 01 de dezembro 2025).

**RESOLVE:**

Indica o Promotor de Justiça PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA para prestar auxílio à 103ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

Indica o Promotor de Justiça GUILHERME MACABU SEMEGHINI para prestar auxílio à 128ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

Indica o Promotor de Justiça MARCOS MARTINS DAVIDOVICH para atuar na 60ª Promotoria Eleitoral – São Sebastião do Alto/ Santa Maria Madalena, no período de 10 a 13 de novembro de 2025, em razão da licença para tratamento de saúde da

Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 62, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1703/2025, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abaeté	1	Lais de Castro Alves Couto (04/11/2025 a 31/10/2027)
Andrelândia	14	Leonardo Marques de Jesus Pinto (04/11/2025 a 31/10/2027)
Barão de Cocais	22	Lucas Daniel Duarte de Souza (03/11/2025 a 31/10/2027)
Entre Rios de Minas	106	Juliana Queiroz Ribeiro (03/11/2025 a 31/10/2027)
Luz	163	Thiago Gerhardt Camargo
Paraisópolis	205	Diogo Maciel Lazarini (03/11/2025 a 31/10/2027)
Pompéu	223	Ana Carla Correa de Oliveira
Serro	262	Júlio Maciel Cordeiro (05/11/2025 a 31/10/2027)

Do mesmo modo, nos termos do art. 18, inciso XXI, “h”, da Lei Complementar nº 34/94, do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, dos artigos 2º e/ou 5º da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ/MG nº 1/2017 e dos artigos 2º e 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução PGJ nº 15/2017, Promotores Eleitorais Titulares para o exercício das funções afetas ao Ministério Público perante as zonas eleitorais especificadas, durante os períodos de mandatos complementares:

Luz/163ª ZE	Thiago Gerhardt de Camargo	31/10/2025
Pompéu/223ª ZE	Ana Carla Correa de Oliveira	31/10/2025
Contagem/93ª ZE	Maria Alice Alvim Costa Teixeira	08/11/2025 a 31/10/2027

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO

Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 63, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1703/2025, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Águas Formosas/4ª ZE	Angélica Ávila Franklin Mendes** Jéccika Cardoso dos Santos	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Abaeté/2ª ZE	Gabriel Lorenzetti Pinheiro Garcia **	01 a 03/11/2025
Aiuruoca/6ª ZE	Edon José Rodarte Filho **	a partir de 01/11/2025
Alto Rio Doce/11ª ZE	Vinícius de Sousa Chaves**	a partir de 01/11/2025
Alvinópolis/12ª ZE	Marino Cotta Martins Teixeira Filho **	a partir de 01/11/2025
Andrelândia/14ª ZE	Tatiane Lima Ribeiro **	01 a 03/11/2025
Areão/19ª ZE	Marcelo Fernandes dos Santos **	a partir de 01/11/2025
Bambuí/15ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho** Gabriel Pereira Ramos Ferreira	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Barão de Cocais/22ª ZE	Nayara Alves de Paula **	01 e 02/11/2025
Belo Vale/338ª ZE	Kepler Cota Cavalcante Silva	a partir de 01/11/2025
Bom Sucesso/46ª ZE	Stefano Naves Boglione **	a partir de 01/11/2025
Bonfim/47ª ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida **	a partir de 01/11/2025
Bonfinópolis de Minas/50ª ZE	Joaquim de Assis Úrsula Júnior**	a partir de 01/11/2025
Brazópolis/51ª ZE	André Cardoso Cavalcanti**	a partir de 01/11/2025
Buenópolis/54ª ZE	Luísa Carla Villaça Gonçalves Guimarães **	a partir de 01/11/2025
Campos Altos/327ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha** Enrico de Sousa Cabral Eduardo Brabo Castro	01 a 09/11/2025 10 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Candeias/296ª ZE	Nielsen de Aguiar Rocha	a partir de 01/11/2025
Capinópolis/302ª ZE	Lucas Sanches Tizzo **	a partir de 01 /11/2025
Carlos Chagas/73ª ZE	Ederson Morales Novakoski Sheila de Novais Oliveira	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Cláudio /81ª ZE	Sérgio Gildin**	a partir de 01/11/2025
Corinto/95ª ZE	Thiago Diniz Moura **	a partir de 01/11/2025
Cruzília/346ª ZE	Leandro Pannain Rezende**	a partir de 01/11/2025
Entre Rios de Minas/106ª ZE	Kepler Cota Cavalcante Silva**	01 e 02/11/2025
Ervália/107ª ZE	Vinícius de Oliveira Pinto	a partir de 01/11/2025
Espera Feliz/302ª ZE	Felipe Fauri **	a partir de 01/11/2025
Estrela do Sul/110ª ZE	Philipe Augusto de Moura Abreu	a partir de 01/11/2025
Ferros/113ª ZE	Gabriel Costa de Jesus	a partir de 01/11/2025
Francisco Sá/115ª ZE	Dayane Martins Dos Santos** João Henrique Moreira da Conceição	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Galileia/117ª ZE	Mateus Netto das Flores Coelho** Edvaldo Alves dos Santos Júnior	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Grão Mogol/120ª ZE	Maria Cristina Santos Almeida **	a partir de 01/11/2025
Guapé/222ª ZE	Fernando Muniz da Silva **	a partir de 01/11/2025
Ibiraci/127ª ZE	Luciana Bretas **	a partir de 01/11/2025
Itamonte/306ª ZE	Gabriel Pereira Ramos Ferreira** Gabriel Rufino Galindo Campos Camargo Bandeira	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Itanhomi/138ª ZE	Randal Bianchini Marins**	a partir de 01/11/2025
Itapagipe/297ª ZE	Rogério Maurício Nascimento Toledo	a partir de 01/11/2025
Itumirim/343ª ZE	Aécio Rabelo **	a partir de 01/11/2025
Jaboticatubas/143ª ZE	Christiano Leonardo Gonzaga Gomes **	a partir de 01/11/2025
Jacinto/144. ZE	Ana Flávia Lurian de Paiva Edvin Otto Filho	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Jafba/63ª ZE	Marcos Vinícius de Oliveira Peixoto**	a partir de 01/11/2025
Jequeri/339ª ZE	Bruno Fernando Torres Lana** Amanda Pereira Martins	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Jequitinhonha/149ª ZE	Bárbara Soares Louzada** Cristina Aparecida de Quevedo	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Lajinha/158ª ZE	Alcidézio José de Oliveira Bispo Júnior** Henry Wagner Vasconcelos de Castro	01 a 09/11/2025 a partir de 10/11/2025

Malacacheta/165ª ZE	Julian Fleury Rocha Mariana Lopes da Matta	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Manga/166ª ZE	Lucas Eduardo de Lara Ataíde**	a partir de 01/11/2025
Mesquita/176ª ZE	Renata Cristina Torres Maia Coelho **	a partir de 01/11/2025
Minas Novas/177ª ZE	Camila Grutilla do Nascimento** Mariana Ventura Ribeiro Silva	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Montalvânia/342ª ZE	Raíssa Ellen Ramos Neves **	a partir de 01/11/2025
Monte Alegre de Minas/179ª ZE	Silvio dos Reis Sales Pádua** Maria Carolina Silveira Beraldo	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Mutum/188ª ZE	Pietro Batezini Zanin** Mariana Terra Silva Barros	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Muzambinho/189ª ZE	César Antônio de Lima**	a partir de 01/11/2025
Nepomuceno/192ª ZE	Pedro Henrique Guimarães Costa**	a partir de 01/11/2025
Nova Era/193ª ZE	Pedro Henriques Salles Ribeiro Sidione Braga Dupke	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Nova Ponte/340ª ZE	Renata Marra Toledo ** Sofia Frange Miziara Oliveira Maila Aparecida Barbosa Sousa	01 e 02/11/2025 03 a 24/11/2025 a partir de 25/11/2025
Novo Cruzeiro/196ª ZE	Gustavo Dias Ribeiro Machado** Bruna Silva Barros	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Palma/201ª ZE	Renan Santos de Oliveira **	a partir de 27/11/2025
Paraisópolis/205ª ZE	Fábio Martinolli Moneiro	01 e 02/11/2025
Paraopeba/206ª ZE	Daniel Magalhães Gomes Macedo** Laura de Siqueira Antunes	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Passa Tempo/208ª ZE	Fabiano Mendes Cardoso** Renata Marra Toledo	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Perdões/216ª ZE	Fábio Pereira** Eduardo Mendes de Figueiredo Laura Figueiredo Felix Lara	01 a 26/11/2025 27/11 a 05/12/2025 a partir de 06/12/2025
Peçanha/212ª ZE	Caio Dezontini Bernardes** Douglas Willian Silva Diniz	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Piranga/217ª ZE	Umberto de Almeida Bizzo **	a partir de 01/11/2025
Porteirinha/226ª ZE	Paulo Antônio dos Santos** Bruna da Silva Alencar	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Prados/228ª ZE	Antônio Pedro da Silva Melo **	a partir de 01/11/2025
Raul Soares/231ª ZE	Edvaldo Alves dos santos Júnior** Sarah Dornelas Alencar	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Resende Costa/232ª ZE	Fernando Mota Machado Gomes**	a partir de 01/11/2025
Resplendor/233ª ZE	Henrique Magalhães Filogônio**	01 a 26/11/2025
Rio Casca/234ª ZE	Gabriel LorenzettiPinheiro Garcia** Guilherme Lincoln Rocha Pereira	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Rio Pardo de Minas/237ª ZE	Larissa Oliveira Prado Souza** Ana Carolina Silva Clebicar	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Rio Vermelho/294ª ZE	Paulo Márcio da Silva **	a partir de 01/11/2025
Sabinópolis/242ª ZE	Sidione Braga Dupke** Bruno Brandi Lichacovski	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Santa Maria do Suaçuí/247ª ZE	Bruno Brandi Lichacovski** Alair Neto Elias	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Santa Vitória/308ª ZE	Roberta Borges Silva Ferreira**	a partir de 01/11/2025
Santo Antônio do Monte/249ª ZE	Hosana Regina Andrade de Freitas** André Oberg Lemos	01 a 06/11/2025 a partir de 07/11/2025
Senador Firmino/261ª ZE	Vicente Augusto Fonseca de Barros ** (permanece)	a partir de 01/11/2025
Serro/262ª ZE	Caio Dezontini Bernardes **	01 a 04/11/2025
São João da Ponte/255ª ZE	João Paulo Fernandes	a partir de 01/11/2025
São João Evangelista/257ª ZE	Sidione Braga Dupke** Thamy Medeiros da Costa	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
São Romão/285ª ZE	Marcelo Costa Trindade** Leonardo Pereira de Queiroz	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Taiobeiras/266ª ZE	Auristhony Lucas Oliveira Simões** Gabriel Padiál do Nascimento	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025

Tarumirim/267ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro Thiago Camatta Chaves Turra	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Teixeiras/268ª ZE	Felipe Valente Vasconcelos Sousa	a partir de 01/11/2025
Vazante/295ª ZE	Lucas César Dias Barreto Ambrósio ** Ana Angélica Moreira da Cunha	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025
Virginópolis/283ª ZE	Lucas Augusto Resende Monteiro** Thamy Medeiros da Costa	01 a 26/11/2025 a partir de 27/11/2025

\*Retificação. \*\*Ratificação.

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 64, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;  
c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1703/2025, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abre Campo/2ª ZE	Diogo Pestana Rangel Carla Priscilla Pereira Vianna	24 a 31/10/2025 17 a 19/11/2025
Alpinópolis/10ª ZE	Tárik Barroso de Araújo	19 a 25/11/2025
Andrelândia/14ª ZE	Thiago Carvalho Ribeiro	28 a 31/10/2025
Areão/19ª ZE	Eliane Fernandes do Lago Correa	14 a 17/11/2025
Barbacena/24ª ZE	Bruno Guerra de Oliveira	14 a 17/11/2025
Barbacena/25ª ZE	Bruno Guerra de Oliveira	01 a 07/11/2025
Belo Horizonte/26ª ZE	Patrícia Habkhouk Edson Antenor Lima de Paula	30 e 31/10/2025 24 a 28/11/2025
Belo Horizonte/332ª ZE	Fábio Bastos Pinto	30/10/2025
Belo Horizonte/39ª ZE	Edson Antenor Lima Paula	03 a 07/11/2025
Bicas/42ª ZE	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	10/11 a 09/12/2025
Boa Esperança/43ª ZE	Enzo Pravatta Bassetti	29 a 31/10/2025
Bom Despacho/45ª ZE	Mauro Rene Costa Filho	07/11/2025 17 a 24/11/2025
Buenópolis/54ª ZE	Thiago Diniz Moura	18 a 19/11/2025
Cambuí/59ª ZE	Rodrigo Fabiano Puzzi	07/11/2025
Campo Belo/64ª ZE	Cleber Augusto do Nascimento	03 a 14/11/2025
Carandaí/68ª ZE	Carlos Samuel Borges Cunha**	01 a 19/11/2025
Carmo do Rio Claro/77ª ZE	Márcio Kakumoto	06 a 19/11/2025
Conceição do Mato Dentro/83ª ZE	Caio Dezontini Bernardes	10 a 24/11/2025
Conselheiro Lafaiete/88ª ZE	Aléssia Alves de Alvarenga Santa Bárbara	03 a 07/11/2025
Conselheiro Pena/89ª ZE	Rodrigo Moura Nunes	24/11/2025
Contagem/91ª ZE	Vânia Samira Doro Pereira Pinto	11 a 14/11/2025
Divinópolis/103ª ZE	Fábio Barbieri Caetano Graziela Gonçalves Rodrigues	29 a 31/10/2025 13 a 19/11/2025
Ervália/107ª ZE	Vinícius de Oliveira Pinto	a partir de 01/11/2025
Estrela do Sul/110ª ZE	André Valderramas Franco	03 a 07/11/2025
Formiga/114ª ZE	Ângelo Ansanelli Júnior	31/10/2025
Frutal/116ª ZE	Aline Silva Barros	03 a 22/11/2025
Galileia/117ª ZE	Bárbara Portes de Carvalho	17 a 19/11/2025
Governador Valadares /318ª ZE	Ulisses Lemgruber França	01 a 07/11/2025

Governador Valadares/119ª ZE	Carla Regina Goulart Salaro	07/11/2025
Ibirité/288ª ZE	Célio Dimas Esteves Ruas	07/11/2025
Ibiá/126ª ZE	Marcus Paulo Queiros Macedo**	01 a 12/11/2025
Ipanema/129ª ZE	Isaac Soares Mação	24 a 30/10/2025
Ipatinga/131ª ZE	Lidiane Duarte Horsth	01 a 05/11/2025
Itanhomi/138ª ZE	Wilson da Silveira Campos	24 a 28/11/2025
Itapagipe/297ª ZE (*)	Rogério Maurício Nascimento Toledo	20 a 31/10/2025
Itapecerica/139ª ZE	Areslam Eustáquio Martins	27/11 a 05/12/2025
Jacinto/144ª ZE	Vitor Bernardes de Castro Rocha	19 a 26/11/2025
Jaíba/63ª ZE	Bruno Silva Leopoldino Resende	18 a 25/11/2025
Janaúba/147ª ZE	Ingrid Bispo dos Santos	24/11/2025
Januária/148ª ZE	Bernardo Sanguinetti da Cunha Rosa	19/11 a 04/12/2025
Jequitinhonha/149ª ZE	Vitor Bernardes de Castro Rocha** Jean Ernane Mendes da Silva	01 a 19/11/2025 20 a 26/11/2025
Juiz de Fora/349ª ZE (*)	Vanne Victorino de Rezende	22/09 a 31/10/2025
Manhumirim/168ª ZE	Guilherme Ferreira Hack	11 a 18/11/2025
Mantena/169ª ZE	Alexsander Siqueira Silva	19/11/2025
Manga/166ª ZE	Ingrid Bispo dos Santos	17 a 19/11/2025
Mateus Leme/172ª ZE	Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira	01 a 30/11/2025
Mesquita/176ª ZE	Rafael Pureza Nunes da Silva Cristiano da Costa Mata Rafael Pureza Nunes da Silva	17 e 18/11/2025 19 a 23/11/2025 24 a 28/11/2025
Minas Novas/177ª ZE	Caio César Espírito Santo do Nascimento	26/11/2025
Montalvânia/342ª ZE	Lucas Eduardo de Lara Ataíde Gerciluce de Brito Sales Costa Lucas Eduardo de Lara Ataíde	03 a 16/11/2025 17 a 23/11/2025 24 a 26/11/2025
Monte Santo de Minas/182ª ZE	Diogo Maciel Lazarini	06 a 14/11/2025
Nova Resende/195ª ZE	Paulo Frank Pinto Júnior	17 a 19/11/2025
Poços de Caldas/350ª ZE	Daniela Vieira de Almeida Trevisan	24/11 a 01/12/2025
Ponte Nova/225ª ZE	Sérgio de Castro Moreira dos Santos	17 a 19/11/2025 27 e 28/11/2025
Porteirinha/226ª ZE	Auristhony Lucas Oliveira Simões	14/11/2025
Prados/228ª ZE	Thiago Masson Nossig**	01 a 11/11/2025
Ribeirão das Neves/286ª ZE	Lucas Marques Trindade	24/11/2025
São Domingos do Prata/251ª ZE	Alexsander Siqueira Silva	14/11/2025
São Lourenço/259ª ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	19/11/2025
Santa Bárbara/245ª ZE	Lucas Daniel Duarte de Sousa	27/11 a 10/12/2025
Santa Rita de Caldas/245ª ZE	Vanderson Tadeu de Vasconcelos Leandro Martinez de Castro	05 a 07/11/2025 24/11 a 02/12/2025
Santos Dumont/250ª ZE	Flávia Maria Carpanez de Mello Adroaldo Junqueira Ayres Neto	06 a 09/11/2025 10 a 14/11/2025
Timóteo/98ª ZE	Bruna Bodoni Faccioli	18 a 25/11/2025
Três Marias/309ª ZE	Sérgio Álvares Contagem Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho	05 a 07/11/2025 16 a 23/11/2025
Unaí/280ª ZE	Luiz Pablo Almeida de Sousa Athaíde Francisco Peres Oliveira Luiz Pablo Almeida de Souza	30/10 a 05/11/2025 06 a 11/11/2025 12 a 20 e 24 a 28/11/2025
Vazante/295ª ZE	Davi Reis Salles Bueno Pirajá	17 e 18/11/2025
Visconde do Rio Branco/284ª ZE	Tatiane Lima Ribeiro	03 a 07/11/2025

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000143/2025-74 foi instaurado a partir de representação noticiando recorrentes quedas e racionamento de energia entre os bairros de Codajás/AM tendo como geradora de energia a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e distribuidora a empresa Amazonas Energia S/A.

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por OBJETO "apurar a responsabilidade civil da União e da ANEEL e de outros entes em relação às recorrentes quedas e racionamento de energia no município de Codajás/AM, tendo como geradora de energia a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (atualmente J&F S.A) e distribuidora a empresa Amazonas Energia S/A".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

THIAGO COELHO SACCHETTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 157, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000191/2025-98 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "aferir a regularidade da gestão do APA Delta do Parnaíba, especificamente quanto ao cumprimento do Plano de Manejo da unidade de conservação";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 709, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 678/2025/SEGE/PGJ, considerando a ausência de ato normativo que indique o substituto legal para hipóteses de impedimento e suspeição do Promotor Eleitoral no Ceará, bem como a impossibilidade operacional de realizar redistribuição de ações judiciais eleitorais no âmbito do Ministério Público Eleitoral, resolve:

DESIGNAR os Promotores de Justiça ERICK ALVES PESSOA, titular da 51ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza; HELGA BARRETO TAVARES, titular da 191ª Promotoria de Justiça de Fortaleza; e LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES, titular da 83ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para atuarem nos autos dos Processos nº 0600056-48.2025.6.06.0093 e nº 0600055-63.2025.6.06.0093, em trâmite

na 93ª Zona Eleitoral de Fortaleza, no período de 26/11/2025 a 05/12/2025, em virtude da declaração de suspeição da Promotora LILIAN ALBUQUERQUE SALES DE LUCENA.

Informo, por oportuno, que a designação dos referidos Promotores de Justiça ocorre sem percepção de gratificação eleitoral.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 732, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 687/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor CARLOS AUGUSTO TOMAZ VASCONCELOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no período de 01/12/2025 a 10/12/2025, em face das férias do Promotor ANDRE CESAR MARIANO DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 733, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 693/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período de 01/12/2025 a 10/12/2025, em face das férias da Promotora PAULA CARVALHO RIBEIRO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 734, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 697/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PRISCILA RAYANA DE MEDEIROS CARDOSO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria, para funcionar como Promotora Eleitoral da 054ª Zona (Santa Quitéria), no período de 03/12/2025 a 09/12/2025, em face das férias do Promotor JOSE LUCIANO DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 735, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 696/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIA LEITE SAMPAIO LEMOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria, para funcionar como Promotora Eleitoral da 054ª Zona (Santa Quitéria), no período de 10/12/2025 a 12/12/2025, em face das férias do Promotor JOSÉ LUCIANO DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 736, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 683/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 065ª Zona (Cariré), no período de 30/11/2025 a 19/12/2025, em face das férias do Promotor BRUNO BEZERRA LUZ.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 689/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PALOMA MILHOMEM NEIVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 009ª Zona (Russas), no período de 30/11/2025 a 19/12/2025, em face das férias do Promotor LUCAS RODRIGUES ALMEIDA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 738, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 694/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EFIGÊNIA COELHO CRUZ, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 016ª Zona (Missão Velha), no período de 01/12/2025 a 20/12/2025, em face das férias da Promotora ANNA CAROLYNNA DA SILVA ALMEIDA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 739, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 698/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor VITOR SOARES DE OLIVEIRA FRAGA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, para funcionar como Promotor Eleitoral da 036ª Zona (São Gonçalo do Amarante), no período de 01/12/2025 a 10/12/2025, em face das férias da Promotora RAFAELLA CABRAL BACHÁ CARACAS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 740, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 699/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 006ª Zona (Quixadá), no período de 30/11/2025 a 19/12/2025, em face das férias da Promotora GINA CAVALCANTE VILASBOAS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 741, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 701/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA LUIZA BRAUN ARY, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraipaba, para funcionar como Promotora Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período de 22/11/2025 a 29/11/2025, em face das férias do Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE esteve em férias no período de 22/11/2025 a 01/12/2025, não tendo sido designado(a) nenhum(a) membro para atuar nos dias 30/11/2025 e 01/12/2025.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA PA Nº 113, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, IV da Resolução nº 174/2017-CNMP,

INSTAURAR Procedimento Administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: "Acompanhamento da efetiva implementação, pela Universidade Federal do ABC, das medidas determinadas pelo Conceia, bem como da concessão de licenciamento ambiental das atividades, nos termos da decisão da E. 4ª CCR".

1. Publique-se a presente Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data.

PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 164, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000833/2025-84) dizem respeito especificamente ao Município de Cachoeiro de Itapemirim;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000847/2025-06 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que acatou à Recomendação e que promoveria as adequações necessárias;

CONSIDERANDO que, a municipalidade afirma que há concessão de vencimentos compatíveis ao PSPN e nos casos em que os valores são incompatíveis é realizada complementação salarial, entretanto, não foi explicitado se tal complementação refere-se ao salário base ou à remuneração global;

CONSIDERANDO que é possível a complementação salarial para cumprimento do Piso Nacional, desde que seja concedida a título de salário base, para que perfaça todos os reflexos necessários, como ocorreria na hipótese de reajuste salarial;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe se a complementação salarial concedida aos profissionais do Magistério Público Municipal diz respeito ao salário base, cumprindo as disposições legais apresentadas e garantindo os reflexos, que ocorreriam na hipótese de reajuste salarial;

ii. Encaminhe:

a) A Legislação Municipal vigente, que regulamenta o Magistério Público Municipal, no ano de 2025;

b) A Tabela de Vencimentos da Classe, vigente no ano de 2025;

c) O Instrumento legal que autoriza/concede a complementação salarial aos profissionais do magistério que recebam, a título de salário base, valor inferior ao piso nacional.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 157, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com artigo 129, inciso III, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos na Notícia de Fato nº 1.18.000.002132/2025-42, que apontam a reativação, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde, da obra da "Unidade Básica de Saúde Cândido Parreira", situada no município de Caturai/GO, e financiada com verbas repassadas pelo Ministério da Saúde (número da proposta: 04815.3190001/18-001); e

CONSIDERANDO que, embora aprovada a reativação daquela proposta, ainda não foi concluída a regularização da situação da obra junto ao SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras),

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002132/2025-42 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar as providências pertinentes à reativação, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia na Saúde, da proposta nº 04815.3190001/18-001, referente à obra da "Unidade Básica de Saúde Cândido Parreira", situada no município de Caturai/GO.

DETERMINA:

a) autue-se, registrando-se o objeto do Procedimento Administrativo na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, cumpra-se a determinação do item b do despacho nº 20259/2025 (doc. PR-GO-00061759/2025).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14/GABPR6/PR/MA, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000875/2025-41, instaurada a partir de representação encaminhada por Walter Sales Pires Filho, técnico em radiologia, onde noticiou que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região (MA/PI) não disponibiliza em seu portal eletrônico oficial (<https://crtr17.gov.br/>) diversas informações obrigatórias, especialmente no período de 2023 a 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta omissão e violação do princípio da publicidade administrativa pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região (MA/PI) em relação ao preenchimento de todos os dados do Portal de Transparência institucional, notadamente sobre a pasta das despesas e prestação de contas.

§ 1º Registre-se como investigado o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região (MA/PI) e como interessados o representante Walter Sales Pires Filho e a União.

§ 2º Registre-se como assunto "10014 - Violação dos Princípios Administrativos" e como grupo temático "1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Prorrogação de prazo, por mais 20 dias, para envio de resposta ao Ofício n.376/2025-GABPR6/PR/MA (Documento PR-MA-00032074/2025).

Art. 3º Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idalia Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO  
Procurador da República  
(Em substituição ao 13º Ofício da PR-MA)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PR/MT/9º OFÍCIO Nº 204, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº: 1.20.000.000679/2025-55.

Federal: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preceitua que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE:

I - Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar a regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso por meio do Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA, tendo em vista o o encaminhamento do Acórdão 2390/2025-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo TC 045.481/2021-0”.

II - Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III - Registre-se. Autue-se. Publique-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA GABPRM1-SETE LAGOAS Nº 43, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Objeto: Acompanhar, pelo prazo de 1 (um) ano, a conclusão da execução das obras de esgotamento sanitário de Sete Lagoas, pela empresa Prefisan (Concorrência Pública n. 002/2015-SAAE). Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a partir de cópia do IC n. 1.22.011.000227/2018-41, para acompanhar a conclusão da execução das obras de esgotamento sanitário de Sete Lagoas, pela empresa Prefisan (Concorrência Pública n. 002/2015-SAAE).

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a juntada de cópia do IC n. 1.22.011.000227/2018-41 na forma de Anexo do PA-OUT instaurado e a conclusão do feito.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001455/2025-96

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CR/88;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, inciso III, da CR/88 e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001455/2025-96, instaurado para apurar o suposto atraso no reconhecimento do curso de Nutrição, na modalidade à distância, da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - Processo e-MEC 201926812, bem como buscar informações sobre existência de outros casos em que há atraso no reconhecimento de curso, com impacto nos alunos já formados;

CONSIDERANDO que o atraso no reconhecimento do curso de Nutrição da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera tem a aptidão de causar prejuízos à coletividade de alunos que o cursaram;

CONSIDERANDO a possibilidade de existirem outros cursos em situação similar, ou seja, em que está pendente de regularização nesta IES para fins de reconhecimento;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar o suposto atraso no reconhecimento do curso de Nutrição, na modalidade à distância, da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - Processo e-MEC 201926812, bem como buscar informações sobre existência de outros casos em que há atraso no reconhecimento de curso, com impacto nos alunos já formados.

CONVERTA-SE o presente procedimento em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

PROCEDA-SE ao registro da conversão nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Publique-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 293, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

(INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, II e III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, V, "a" e art. 6º, VII, "a", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a informação coletada nos autos de que o Município de Contagem/MG está com um saldo acumulado na conta relativa aos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassados para a gestão do CADÚnico e que, por isso, está recebendo 80% (oitenta por cento) do total que poderia receber do recurso do IGD PBF;

CONSIDERANDO a informação apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar de Contagem/MG no sentido de que referido saldo acumulado estaria reservado para a futura aquisição de um sistema para gestão e fornecimento de licença de acesso online a Serviço de Manutenção de Sistema de Gestão de Assistência Social em Modelo SAAS (Software As Service), medida que, todavia, ainda se encontra em tramitação na Prefeitura Municipal de Contagem/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as deficiências na execução de recursos do FNAS repassados ao município de Contagem/MG para a gestão do Cadastro Único (CADÚnico);

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque indicam a necessidade de instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, instaurar inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apuração da baixa execução dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassados para a gestão do CADÚnico no município de Contagem/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público.

ACAUTELEM-SE os autos em cartório por mais 120 (cento e vinte) dias, no aguardo da finalização do processo de aquisição do Sistema de Gestão de Assistência Social em Modelo SAAS (Software As Service) por parte do Município de Contagem/MG e da consequente regularização do saldo acumulado na conta BL GBF FNAS do Município.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 294, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, II e III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, V, "a" e art. 6º, VII, "a", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a informação coletada nos autos de que o Município de Belo Horizonte/MG está com um saldo acumulado na conta relativa aos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassados para a gestão do CADÚnico e que, por isso, está recebendo abaixo do que poderia receber do recurso do IGD PBF;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH no sentido de que os recursos do IGD são utilizados para o custeio das Conferências Municipais de Assistência Social, que ocorrem bienalmente nos anos ímpares, bem como para o cofinanciamento de despesas relacionadas ao Cadastro Único e ao Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as deficiências na execução de recursos do FNAS repassados ao município de Belo Horizonte/MG para a gestão do Cadastro Único (CADÚnico);

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque indicam a necessidade de instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, instaurar inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apuração da baixa execução dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassados para a gestão do CADÚnico no município de Belo Horizonte/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público.

REITERE-SE o ofício encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte - CMAS/BH (PR-MG-00088754/2025).

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref. PP nº1.23.000.000109/2025-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório, instaurado no âmbito da PFDC, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar notícia de carência de políticas de assistência à saúde no Município de Benevides/PA."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração à (CCR/PFDC) para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

IGOR DA SILVA SPINDOLA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 18 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, "caput" da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, "caput" da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) e do art. 17, incisos I e VI da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do Órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou Órgão congênere), conforme art. 69, "caput" e §5º da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e Estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e aos entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do Órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou Órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao município de Itupiranga/PA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, WAGNO GODOY, e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb), bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do Órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” sejam privativas e exclusivas do titular do Órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX e do art. 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente Recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que, além do Ministério Público, as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por Órgãos de controle, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência aos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República em Substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECIAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pau D'Arco/PA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, DOMINGO GUEDES NETO, e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República em Substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Piçarra/PA, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, LAANE BARROS LUCENA, e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação à Prefeita do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República  
em Substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Domingos do Araguaia/PA, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, ELIZANE SOARES DA SILVA, e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação à Prefeita do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República  
- em Substituição -

## RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

#### RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Sapucaia/PA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, WILTON MIRADA DE LIMA, e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

Procurador da República

- em Substituição -

#### RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São João do Araguaia/PA, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL, e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação à Prefeita do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

Procurador da República

Em substituição

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

Pelo presente instrumento, nos termos do permissivo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ, pelos Procuradores da República Sadi Flores Machado (Procurador Regional dos Direitos do Cidadão), Thaís Medeiros da Costa (titular do 5º Ofício da PRM/Santarém) e Vitor Vieira Alves (titular do 1º Ofício da PRM/Santarém) (COMPROMITENTES) e, de outro lado, o ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito interno, na pessoa de Sua Excelência o Sr. Ricardo Nasser Sefer, Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, VII da Lei Complementar Estadual nº 041/2002. Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1.671, bairro Batista Campos, Belém/PA, CEP: 66025-540, Telefone: (91) 3344-2742, e e-mail: chefiagab@pge.pa.br (COMPROMISSÁRIO), e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, no indispensável respeito direito social fundamental, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o art. 196 da Constituição da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO os princípios da universalidade de acesso aos serviços públicos de saúde e da integralidade da assistência, previstos na Constituição da República, e que asseguram acesso a todo e qualquer tratamento adequado ao restabelecimento da saúde do cidadão, na forma dos arts. 196, 198, II, da Constituição e art. 7º, I e II, da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que tais princípios constitucionais demandam eficiência na aplicação dos recursos da saúde, visando atendimento universal e integral no âmbito do SUS, objetivando-se a proteção à vida e à saúde dos usuários, na forma dos arts. 6º, I, “d” e 7º, I e II, da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade afigura-se como diretriz fundamental à qualidade do Sistema Único de Saúde, conforme previsto no artigo 198, III, da Constituição da República:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade.

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, caput, da Constituição da República), do que se depreende que as atividades dos órgãos administrativos, em todos os níveis da Federação, deverão observar os vetores constitucionais acima descritos, cumprindo ao Ministério Público, em conjunto com a própria Administração e demais órgãos de controle externo, velar pela adequação constitucional da função administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º da Constituição da República implica a criação de mecanismos eficazes para a divulgação de informações, os quais devem garantir, suficientemente, o acesso e a compreensão das informações repassadas para a sociedade civil e as instituições representativas;

CONSIDERANDO que o art. 29, II, Constituição do Estado do Pará, inclusive, disciplina o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

CONSIDERANDO que o direito à informação é qualidade de um regime democrático, tornando-se um efetivo instrumento de controle social sobre as ações da administração pública, para que haja, em observância a eventuais irregularidades de condutas do poder público, responsabilização das autoridades e envolvidos;

CONSIDERANDO que o poder público é obrigado a fornecer o acesso a dados em prol da autenticidade, transparência e integridade das ações da administração pública, com respeito à restrição, quando necessária, e em reguardo à primazia do interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República preconiza o direito à informação do usuário do SUS (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 preconiza que são alicerces do Sistema Único de Saúde o direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde, e a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário (art. 7º, V e VI);

CONSIDERANDO que a publicidade é essencial para a transparência dos serviços públicos de saúde prestados pelo poder público, entretanto, para além da publicidade massiva de informações sobre os atos praticados pelo Estado, a divulgação de informações é ponto chave de modo objetivo, claro e límpido;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), preconiza, em seu art. 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO que o referido diploma consolida, ainda, em seu art. 3º, não só o dever de transparência passiva (fornecer informações quando solicitadas), mas, notadamente, de transparência ativa (produzir e divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitação), incluindo a utilização de meios tecnológicos aptos a viabilizar o mais amplo acesso, no intuito de assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

CONSIDERANDO que é dever da administração pública, em todos os níveis e instâncias, fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública (art. 3º, IV, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que é dever da administração pública, em todos os níveis e instâncias, desenvolver o controle social da administração pública (art. 3º, V, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que o Marco Civil da Internet, promulgado pela Lei nº 12.965/2014, expressamente prevê que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4º, II);

CONSIDERANDO que a divulgação da lista de espera do SUS representa, de modo geral, a tutela coletiva do direito à saúde, e é mecanismo de execução de política pública em saúde, pois visa assegurar lisura no andamento das solicitações e andamentos de pedidos, além de fornecer os dados necessários para se trabalhar na consecução deste direito de forma estrutural, além de decorrer de obrigação legal imposta ao administrador, conforme previsão da lei de Acesso à Informação, da mesma forma que constitui a tutela do direito individual indisponível à saúde de cada paciente inserido na fila, que terá informações sobre seus pedidos com mais clareza, tutelando de maneira mais eficaz a sua saúde;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de conciliar a transparência de informações de interesse público com a preservação da intimidade e dos dados pessoais dos pacientes, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de modo que uma das alternativas legais é a divulgação da fila eletrônica, contendo parcialmente o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

CONSIDERANDO que para os fins da referida lei, dado referente à saúde é considerado dado pessoal sensível (art. 5º, II);

CONSIDERANDO, porém, que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê expressamente que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado pela administração pública para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (art. 7º, III);

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais também poderá ser realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, II);

CONSIDERANDO que o art. 25 da LGPD prevê que os dados tratados pela administração pública deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que a Lei Geral de Proteção de Dados não veda a divulgação de dados pessoais sensíveis, e que a divulgação de dados de pacientes para conhecimento quanto à fila de espera do SUS, mediante consulta, a exemplo dos formatos já disponibilizados em diversos entes da federação, conforme se mostrará a seguir, não viola as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, na medida em que esta previu as hipóteses em que o tratamento será possível, dentre elas quando o titular ou responsável consentir, ou, não fornecendo consentimento, for indispensável para execução de políticas públicas, exercício regular de direitos, proteção da vida ou incolumidade física do titular, tutela da saúde, dentre outras;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Santarém, do Inquérito Civil nº 1.23.002.000255/2023-05 (1º Ofício) e do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000526/2024-03 (5º Ofício), destinados a provocar atuação mais transparente na gestão, respectivamente, do Hospital Regional do Baixo Tapajós (HRBA) e do Hospital Regional do Tapajós (HRT), notadamente no que tange à garantia de ampla publicidade de listagens de filas para a realização de exames e procedimentos cirúrgicos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000526/2024-03, quanto ao tema, foi instaurado a partir de Ofício da Câmara Municipal de Itaituba/PA, de 23 de maio de 2024, pelo qual se informou que o órgão vinha recebendo “denúncias de pacientes que aguardam meses exames e cirurgias no Hospital Regional do Tapajós”, bem como de que “pacientes que nem na lista constam seus nomes, estão tendo o privilégio, com o famoso ‘jeitinho’, conhecido popularmente como ‘FURAR FILA’, inclusive com ajuda de políticos”;

CONSIDERANDO que, no mesmo expediente, se concluiu que “a falta de transparência aos procedimentos realizados pelo HRT – HOSPITAL REGIONAL DO TAPAJÓS é um dos motivos que facilita a prática de irregularidades nesse atendimento”, o que poderia ser solucionado com a “criação de uma fila eletrônica”;

CONSIDERANDO que, no procedimento, a partir de reunião com a entidade gestora do HRT, se constatou, de fato, a inexistência de publicidade satisfatória das listagens de pacientes em necessidade de exames e cirurgias na rede de saúde do Estado do Pará, não só para o referido estabelecimento, que tem destinação de recursos federais para seu funcionamento (Ata de Reunião nº 42/2024);

CONSIDERANDO que, por sua vez, no Inquérito Civil nº 1.23.002.000255/2023-05, se constatou a precariedade de transparência de dados pela Organização Social gestora do Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA), bem como a existência de aplicação de recursos federais no custeio do contrato de gestão da referida unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que, no decorrer do inquérito civil, o próprio Instituto Mais Saúde (IMS), gestor do (HRBA), informou que, atualmente, a demanda cirúrgica é superior à demanda programada no contrato de gestão, em especial cirurgias oncológicas, ortopédicas e pediátricas;

CONSIDERANDO que, no aludido procedimento, após as informações coletadas, foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 4/2024, DE 3 DE MAIO DE 2024, nos seguintes termos:

RESOLVE RECOMENDAR ao Estado do Pará, por meio de sua SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA (SESPA), e ao INSTITUTO MAIS SAÚDE, entidade privada de saúde conveniada que administra o HRBA com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS):

(a) que tornem públicos, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a exames e cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis, as quais devem:

1. ser divididas por especialidade médica;
2. conter o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;
3. conter a modalidade e a data do agendamento do exame ou procedimento cirúrgico eletivo;
4. conter a posição ocupada pelo paciente na lista;
5. ser atualizadas, preferencialmente, em tempo real, ou, até isso ser possível, com periodicidade razoável, no mínimo semanal;
6. poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;
7. serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos recomendados, devendo constar dessas listas em qual estabelecimento será realizado o procedimento ou cirurgia;

(b) que o cancelamento ou reagendamento do procedimento sejam comunicados pessoalmente ao paciente e, sempre que possível, com a nova data para sua realização;

(b) que no ato da marcação do procedimento, seja fornecido a todos os pacientes protocolo de encaminhamento, que deve conter, pelo menos:

1. a data da solicitação;
2. a data e o local da realização do procedimento;
3. a descrição clínica resumida do caso;
4. informações a respeito do preparo e orientações necessárias à realização do procedimento

CONSIDERANDO que o acatamento desta recomendação foi objeto de reuniões subsequentes, contando com a participação dos membros signatários deste termo, não havendo, contudo, acatamento formal de seus termos pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará;

CONSIDERANDO que, em uma das reuniões mencionadas acima, a Procuradoria do Estado informou que a SESPA apenas disponibiliza informações se solicitado diretamente pelos cidadãos (e somente por telefone) ou a órgãos de controle;

CONSIDERANDO que, concretamente, a divulgação de filas de espera já ocorre em diversos lugares da Federação, permitindo ao usuário do SUS ter acesso à informação quanto sua posição na fila, tais como: <https://info.saude.df.gov.br/saude-do-cidadao2/cidadao-lista-de-espera-por-leitos-de-uti/>, no Distrito Federal; o <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>, no Estado de Santa Catarina; o <https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/consultar-fila-de-espera-para-exames-consultas-procedimentos-e-cirurgias/>, na Prefeitura de Joinville, o <http://www.saude.am.gov.br/>, no Estado do Amazonas, o <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/servicos/servicos-online/lista-de-espera/>, no Estado da Bahia; e o <https://integrasus.saude.ce.gov.br/#/indicadores/indicadores-regulacao/consulta-fila-espera>, no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, na Região do Baixo Amazonas, a partir de diligências realizadas com o intuito de garantir a efetividade do acesso à fila do SUS, o Município de Belterra implantou sistema de informação ao público, visando o controle social, com acesso às informações referentes aos serviços de regulação, conforme link <http://belterra.pa.gov.br/semsa/>, bem como o estoque de medicamentos, conforme link <http://belterra.pa.gov.br/semsa/hmb/estoque.php>;

CONSIDERANDO que os Municípios de Santarém (link <https://santarem.semsa.app.br/erp-semsa/recepcao/registros/ConsultaFilaTransparencia.xhtml>) e de Mojuí dos Campos (link <https://moju.semsa.app.br/erp-semsa/recepcao/registros/ConsultaFilaTransparencia.xhtml>) informaram em reunião realizada no dia 1.10.2024, no interesse da ACP nº 812857-85.2024.8.14.0051 (ortopedia), que possuem sistema de informação próprio chamado ERP-SEMSA, em que é possível cadastrar todas as demandas como cirurgias, consultas, exames e procedimentos especializados que necessitam ser regulados para que o usuário do SUS usufrua de dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a existência dos aludidos mecanismos de filas virtuais de espera já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a constitucionalidade de Lei Municipal do Município de Sertãozinho, que tratava precisamente sobre a divulgação de listas de espera por procedimentos de saúde:

A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso”, e que “os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo.

(...) a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público

(...)

(...) o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional

(RE 1.396.787/SP, rel. o Ministro Edson Fachin, 30.8.2022)

CONSIDERANDO que a aludida decisão foi tomada pelo próprio Ministro Relator, na forma do art. 932, V, b, do CPC/15, uma vez que a decisão recorrida se mostrava contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, assentando, por conseguinte, posição pacificada sobre o tema da transparência em atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) por sua assessoria técnica, se manifestou favoravelmente ao trabalho realizado em Santa Catarina, o qual classificou como “referência para todo o país”;

CONSIDERANDO que a gestão do SUS é descentralizada, na forma do art. 198, I, da Constituição da República, o que autoriza a adoção de medidas ampliativas da proteção do direito fundamental à saúde em todas as esferas de governo, vedado, contudo, o retrocesso social face aos avanços já incorporados ao patrimônio jurídico do corpo social;

CONSIDERANDO que o a Assembleia Legislativa do Pará aprovou, ainda em 2020, o Projeto de Lei nº 188/2018, de 3 de março de 2020, que dispunha sobre a publicação na rede mundial de computadores, da lista de espera dos pacientes que aguardam atendimento dos serviços públicos de saúde do Estado do Pará, demonstrando a relevância social da questão ora tratada;

CONSIDERANDO, no entanto, haver sido o projeto de lei integralmente vetado pelo Governador do Estado do Pará, Helder Barbalho, apontando, como fundamento, que “a previsão de vigência imediata da lei e a recente emergência da pandemia de COVID-19 não recomendam a sanção, neste momento, do Projeto de Lei” e que “o Estado do Pará se encontra em situação de calamidade pública e poderá não cumprir com o disposto no texto aprovado pela Casa Legislativa”;

CONSIDERANDO que o veto foi político e não jurídico, não tendo havido manifestação do Governador do Estado sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade da medida;

CONSIDERANDO que a justificativa do veto político foi lastreada em argumentos provisórios e excepcionais, cingindo-se a fatos já superados, quais sejam, a calamidade pública e emergência nacional em saúde ocasionadas pela pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, faculta ao Ministério Público firmar termos de ajustamento de conduta com órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/1985 e no art. 784, IV do Código de Processo Civil, cujo objeto é o regular funcionamento de Portal da Transparência/Fila Virtual pública para acesso à fila de espera do SUS com os cadastros de consultas com especialistas, cirurgias eletivas e procedimentos, incluindo exames de imagem, de pacientes do Estado do Pará, nos seguintes termos:

#### I – DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO criará e manterá em funcionamento Portal da Transparência para acesso individualizado (consulta passiva) à fila de espera do SUS incluindo consultas, exames e terapias especializadas cadastrados nos Sistemas Estaduais de Regulação (SER) conforme acompanhamento, monitoramento e avaliação técnica da Central de Regulação Estadual (CER).

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO disponibilizará, em até 6 (seis) meses, plataforma virtual (Portal da Transparência) acessível e simplificada; de acesso individualizado (consulta passiva), para consultas dos procedimentos clínicos e cirúrgicos, incluindo consultas, exames e terapias, de pacientes cadastrados no Sistemas Estaduais de Regulação (SER) adotando as seguintes funcionalidades:

I. A identificação dos usuários do SUS, cuja divulgação deve respeitar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número de identificação no SER (sistema Estadual de regulação) e/ou CNS contendo as iniciais do nome completo e da data de nascimento;

II. Tipo de serviço (consulta, exames, leito ou outros procedimentos ofertados pelo Estado) com classificação em eletivo ou urgente;

III. A data de solicitação do serviço (consulta, exames, leito ou outros procedimentos ofertados pelo Estado);

IV. Estabelecimento de saúde responsável pela solicitação do paciente;

V. Atualizações referentes ao processo regulatório do paciente; conforme o status de leito demonstrado de forma simplificada nos casos de:

1 - URGÊNCIA: com as atualizações - em fila e após confirmado leito;

2 - ELETIVO: com atualização - em fila e após confirmado leito.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO disponibilizará, em até 6 (seis) meses, lista geral de pacientes por tipo de serviço solicitado (consulta, exames, leito ou outros procedimentos ofertados pelo Estado), com disponibilização das informações constantes da Cláusula Segunda, com proteção adequada dos dados de pacientes, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO não se omitirá em adotar as medidas ora ajustadas, como forma de evitar o retrocesso no serviço público de saúde.

#### II – DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA QUINTA: Incumbe aos COMPROMITENTES a integral fiscalização do cumprimento deste TAC, podendo fazê-lo mediante requisição de documentos, informações, diligências ou quaisquer outras medidas necessárias, inclusive visita ao setor de regulação da SESP, podendo também os COMPROMITENTES receber representação por parte de qualquer pessoa a respeito de eventual descumprimento deste TAC, sem prejuízo das ações de controle e fiscalização de qualquer outro público municipal, estadual ou federal.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas para a fiscalização permanente da execução contínua das CLÁUSULAS PRIMEIRA a QUARTA.

#### III – DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica ciente o COMPROMISSÁRIO de que este termo de ajustamento de conduta tem eficácia plena desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades legais em razão de suas condutas e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código CPC, a ser executado perante o juízo em caso de descumprimento.

#### IV – DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA OITAVA: A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público Federal, e instruída com a documentação necessária, sob pena de execução das obrigações assumidas.

CLÁUSULA NONA: O COMPROMISSÁRIO, na pessoa de cada um dos presentes que abaixo subscrevem, de imediato declaram-se cientes da plena eficácia e vigência imediata das obrigações assumidas que se referem as suas respectivas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA: O COMPROMITENTE declara e esclarece que o descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta importará não apenas em sua execução, mas no imediato ajuizamento das pertinentes ações civis públicas e, em sendo oportuno, de

improbidade administrativa (Lei 7.347/85 e 8429/92), sem prejuízo do acionamento dos órgãos federais de controle e da possível responsabilização pelo crime descrito no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO acordam em rediscutir o teor do presente TAC em um ano a partir da data de sua assinatura, a fim de se avaliar possível aditamento de seus termos para atualização do Portal da Transparência que permita consulta à posição de fila de espera no SUS/Pará, além de outros aprimoramentos que se afigurem pertinentes.

V – DO FORO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro adequado da Seção Judiciária da Justiça Federal do Pará, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85.

E, por estar assim acordados, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos, firmam o presente TAC por livre e espontânea vontade, que terá eficácia título executivo extrajudicial, nos termos dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, XII, do CPC, com eficácia imediata e por tempo ilimitado, vinculando e obrigando a Administração Estadual, independente do ocupante do cargo político.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

VÍTOR VIEIRA ALVES  
Procurador da República  
1º Ofício da PRM-STM

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República  
5º Ofício da PRM-STM

RICARDO NASSER SEFER  
Procurador-Geral do Estado

IVETE GADELHA VAZ  
Secretária de Estado de Saúde Pública

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIAS Nº 318 E 319, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

318. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS, 6ª Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, ora exercendo a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral de CATOLÉ DO ROCHA, qual foi designado por meio da Portaria nº 275/2025, a partir de 01/12/2025;

319. BRUNA MARCELA NÓBREGA BARBOSA LIMA, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, ora exercendo a função eleitoral perante a 69ª Zona Eleitoral - SÃO BENTO, qual foi designado por meio da Portaria nº 302/2025, a partir de 01/12/2025.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIAS Nº 320-323, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

320. PAULO RICARDO ALENCAR MAROJA RIBEIRO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande, para exercer a função eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Areia/PB, durante o período de 01/12/2025 a 05/12/2025, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão;

321. BRUNA MARCELA NÓBREGA BARBOSA LIMA, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, para exercer a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 01/12/2025 a 31/10/2027;

322. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral - Sumé/PB, durante o período de 28/11/2025 a 10/12/2025, em virtude do afastamento da titular para de licença de tratamento de saúde;

323. ÍTALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante a 69ª Zona Eleitoral - São Bento/PB, durante o período de 01/12/2025 a 31/01/2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 177/PRPE/16º OFÍCIO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

NF nº 1.26.000.003455/2025-81

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o governo federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria";

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o governo federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Pernambuco, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais contidas no §2º do Art. 208: "§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;"

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar a execução do Termo de Compromisso nº 201804559, celebrado entre a Prefeitura do Município de Ibirajuba/PE com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil (FNDE), no âmbito do Programa Proinfância, para a construção da obra de ID 1087506 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Josefa Paulina de Souza, situada no Conjunto Habitacional Minha Casa Minha Vida II, Bairro Mutirão.";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino que se aguarde o prazo para resposta aos ofícios expedidos por determinação do Despacho nº 28769/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRM-NF/2º OFÍCIO/Nº 20, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as providências preliminares adotadas no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.001.000961/2025-86; DETERMINO a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com objetivo de apurar suposto não pagamento e cancelamento arbitrário dos editais da Lei Aldir Blanc, atinente à gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Teresópolis. Aguarde-se resposta do Município de Teresópolis. Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30/3º OFÍCIO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: PRM-JOA-RJ-00014737/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da Resolução n. 250/250, alterou a Resolução CSMPF n. 210/2020, inserindo o art. 28-A passando a prever que "nos casos em que o acordo de não persecução penal for proposto em inquérito policial ou ação penal, o membro do Ministério Público Federal deverá instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de registrar, em forma documental, a verificação da presença dos pressupostos e requisitos, as tratativas e a formalização";

CONSIDERANDO que o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019, previu a possibilidade de acordo de não persecução penal – ANPP, nos casos de crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos que enumera;

CONSIDERANDO que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo(a) investigado;

RESOLVE, instaurar, de ofício, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT) com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP, com objetivo de "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício de R. G. C. S. P., referente aos autos do IPL nº 5002677-18.2020.4.02.5110"

Para tanto, determina:

a) distribua-se o respectivo PA ao 3º Ofício da PRM de São João de Meriti, por dependência Inquérito Policial nº 5002677-18.2020.4.02.5110, com a necessária realização das referências entre os expedientes para fins de controle; e

b) prossiga-se no cumprimento das determinações exaradas no despacho PRM-JOA-RJ-00014737/2025.

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República (em Substituição)

PORTARIA Nº 31/3º OFÍCIO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: PRM-JOA-RJ-00014581/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019, previu a possibilidade de acordo de não persecução penal – ANPP, nos casos de crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos que enumera;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da Resolução n. 250/250, alterou a Resolução CSMPF n. 210/2020, inserindo o art. 28-A passando a prever que "nos casos em que o acordo de não persecução penal for proposto em inquérito policial ou ação penal, o membro do Ministério Público Federal deverá instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de registrar, em forma documental, a verificação da presença dos pressupostos e requisitos, as tratativas e a formalização";

CONSIDERANDO que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo(a) investigado;

RESOLVE, instaurar, de ofício, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT) com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP, com objetivo de "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício de L. A, referente aos autos do IPL nº 5072987-08.2022.4.02.5101".

Para tanto, determina:

a) distribua-se o respectivo PA ao 3º Ofício da PRM de São João de Meriti, por dependência Inquérito Policial nº 5072987-08.2022.4.02.5101, com a necessária realização das referências entre os expedientes para fins de controle; e

b) prossiga-se no cumprimento das determinações exaradas no despacho PRM-JOA-RJ-00014581/2025.

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República (em Substituição)

## PORTARIA Nº 69, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Interessado: Área de Proteção Ambiental -APA. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MEIO AMBIENTE - Necessidade de acompanhar a revisão do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) de Petrópolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a revisão do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) de Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
  - b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
  - c) Oficie-se à Chefia da APA Petrópolis (ICMBio), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
    - a) informações sobre o estágio atual do processo de revisão do Plano de Manejo da unidade;
    - b) cópia da Portaria de criação do Grupo de Trabalho (GT) ou Equipe de Planejamento responsável pela revisão;
    - c) o cronograma de trabalho e o roteiro metodológico aprovados para a elaboração do novo plano;
    - d) outras informações que reputar pertinentes.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

## RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.32.000.000780/2023-23. RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDADOS: 1) MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. 2) MINISTRA DOS POVOS INDÍGENAS. 3) MINISTRA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. 4) MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no art. 129 da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Constituição Federal, art. 129, II, III e V);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas terras, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 e §§);

CONSIDERANDO que a prática de mineração em terras indígenas é vedada em todo o território nacional, ante a ausência de regulamentação e autorização legislativa, nos termos dos arts. 49, XVI, 176, §1º e 231, §3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígena e Tribais estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.32.000.000780/2023-23 apura o crescimento acelerado de atividades de garimpo na Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), especialmente nas regiões das Serras, com graves impactos ambientais e sociais às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, em resposta à gravidade da situação, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 6/2025 em 20 de março de 2025, demandando ações coordenadas de fiscalização e repressão ao garimpo ilegal na TIRSS;

CONSIDERANDO que, em cumprimento à referida Recomendação, foram deflagradas as Operações Fox Uno (junho/2025), Fox Duo (outubro/2025) e Fox Três (novembro/2025), com participação da Polícia Federal, IBAMA, FUNAI, Exército Brasileiro e Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que as operações realizadas evidenciaram a dimensão transnacional do garimpo ilegal, constatando-se que balsas posicionadas em território da República Cooperativa da Guiana extraem minério do leito do Rio Maú, que delimita a TIRSS, causando danos ambientais em território brasileiro;

CONSIDERANDO que foram identificadas estruturas de piscinas de cianeto nas coordenadas 3°52'27.6"N 60°02'18.9"W, substância altamente tóxica que representa grave risco ambiental e à saúde das comunidades indígenas Napoleão, Raposa 1 e Parnasio;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de atuação das forças de segurança brasileiras em território estrangeiro cria lacuna significativa no combate ao garimpo ilegal transfronteiriço, favorecendo a continuidade da atividade criminosa;

CONSIDERANDO que o Ministro da Justiça e Segurança Pública firmou com a França, em janeiro de 2025, Acordo Técnico de Cooperação policial, institucional e operacional contra o garimpo ilegal de ouro, voltado ao combate ao garimpo na fronteira com a Guiana Francesa, demonstrando a viabilidade e efetividade de instrumentos de cooperação dessa natureza;

CONSIDERANDO que, durante a Operação Fox Tres, houve cooperação com a Força de Defesa da Guiana (Guyana Defence Force), que inutilizou 12 acampamentos e 9 dragas na margem guianense do Rio Maú, evidenciando o interesse e a capacidade operacional do país vizinho em colaborar no combate ao garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que a ausência de acordo formal de cooperação com a República Cooperativa da Guiana impede a atuação efetiva das forças de segurança brasileiras sobre pontos de garimpo que, embora localizados em território guianense, causam danos diretos à TIRSS e às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a situação demanda resposta coordenada dos órgãos responsáveis pela política externa, proteção dos povos indígenas, preservação ambiental e segurança pública do Brasil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério das Relações Exteriores a condução das relações diplomáticas e a celebração de tratados, acordos e atos internacionais; ao Ministério dos Povos Indígenas a proteção territorial e a defesa dos direitos indígenas; ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a política nacional do meio ambiente; e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a coordenação das atividades de polícia federal e a cooperação jurídica internacional;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR às autoridades epígrafadas que:

1. Empreendam, com a urgência que a situação demanda, tratativas diplomáticas para firmar acordo de cooperação bilateral com a República Cooperativa da Guiana, nos moldes do Acordo Técnico de Cooperação policial, institucional e operacional contra o garimpo ilegal de ouro firmado com a República Francesa em janeiro de 2025, visando ao combate coordenado do garimpo ilegal transfronteiriço na região da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, especialmente na área do Rio Maú.

2. Considerando que o Rio Maú delimita a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, onde o garimpo é constitucionalmente vedado, o acordo deverá prever:

a) Compromisso da República Cooperativa da Guiana de não autorizar garimpo em sua margem do Rio Maú, em razão dos impactos transfronteiriços inevitáveis sobre a terra indígena brasileira;

b) Autorização para que forças de segurança brasileiras fiscalizem e reprimam garimpo ilegal em todo o leito do Rio Maú, independentemente da posição das balsas ou dragas em relação ao talvegue, mediante comunicação às autoridades guianenses;

c) Possibilidade de apreensão e inutilização de equipamentos, e detenção de pessoas flagradas em garimpo ilegal no Rio Maú por qualquer dos países, com estabelecimento de protocolos para transferência de custodiados conforme nacionalidade;

d) Vedação expressa ao uso de cianeto, mercúrio e outras substâncias tóxicas em ambas as margens do Rio Maú e demais rios fronteiriços que delimitem ou banhem terras indígenas.

3) O acordo deverá prever o monitoramento conjunto da região transfronteiriça e a realização de operações coordenadas e simultâneas em ambos os lados da fronteira Brasil-Guiana, com definição de protocolos para:

a) Planejamento conjunto de operações de fiscalização e repressão ao garimpo ilegal;

b) Sincronização temporal das ações para maximizar a efetividade operacional;

c) Compartilhamento de recursos logísticos, tecnológicos e de inteligência durante as operações.

4) O acordo deverá estabelecer canais permanentes e seguros de intercâmbio de inteligência entre Brasil e Guiana, contemplando:

a) Compartilhamento de informações sobre extração, escoamento e comercialização de ouro ilegal na região de fronteira;

b) Identificação conjunta de organizações criminosas transnacionais envolvidas no garimpo ilegal, suas estruturas logísticas e mecanismos de lavagem de dinheiro;

c) Troca de dados sobre fornecedores e rotas de fornecimento de insumos químicos perigosos aos garimpeiros, com ênfase no cianeto e no mercúrio;

d) Mapeamento colaborativo de pontos de garimpo, acampamentos, pistas de pouso clandestinas e estruturas de apoio logístico em ambos os lados da fronteira.

Oficie-se às autoridades recomendadas, com via desta recomendação e cópia integral do inquérito civil, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca: a) do acatamento ou não da presente recomendação; b) das tratativas diplomáticas iniciadas ou a serem iniciadas com a República Cooperativa da Guiana para a celebração do acordo de cooperação; c) de eventuais medidas emergenciais que possam ser adotadas durante o período de negociação do acordo, visando coibir a continuidade do garimpo ilegal transfronteiriço no Rio Maú e mitigar os danos às comunidades indígenas da TIRSS.

Os ofícios ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério dos Povos Indígenas, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão ser encaminhados por meio da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Oportunamente, proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPPF nº 87.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.32.000.000780/2023-23. RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDADO: 1) MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. 2) MINISTRA DOS POVOS INDÍGENAS. 3) PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. 4) PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no art. 129 da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Constituição Federal, art. 129, II, III e V);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas terras, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 e §§);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, adotando medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam (arts. 2º e 7º);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado, e que os Estados também adotarão medidas eficazes para garantir que programas de vigilância, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais sejam devidamente aplicados (art. 29);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.32.000.000780/2023-23 apura o crescimento acelerado de atividades de garimpo na Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), especialmente nas regiões das Serras, com graves impactos ambientais e sociais às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 6/2025 em 20 de março de 2025, demandando ações coordenadas de fiscalização e repressão ao garimpo ilegal na TIRSS;

CONSIDERANDO que, em cumprimento à referida Recomendação, foram deflagradas as Operações Fox Uno (junho/2025), Fox Duo (outubro/2025) e Fox Três (novembro/2025), com participação da Polícia Federal, IBAMA, FUNAI, Exército Brasileiro e Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o relatório da Operação Fox Uno confirmou a existência de estruturas identificadas como piscinas de cianeto nas coordenadas 3°52'27.6"N 60°02'18.9"W, nas proximidades da comunidade Napoleão, atestando a impossibilidade de descarte do material pelas forças de segurança em razão da elevada periculosidade da substância, da inexistência de equipamentos de proteção individual adequados e da ausência de pessoal especializado;

CONSIDERANDO que o cianeto é substância altamente tóxica que representa grave risco ambiental e à saúde humana, podendo causar intoxicação aguda (com sintomas que incluem fraqueza, confusão mental, perda de consciência, convulsões e, em casos graves, morte) e crônica (com danos neurológicos, tireoidianos e cardiovasculares);

CONSIDERANDO que o uso de cianeto no garimpo contamina cursos d'água, solo e fauna, com efeitos deletérios de longa duração sobre o ecossistema, incluindo mortalidade de organismos aquáticos, bioacumulação na cadeia alimentar e inviabilização do uso da água para consumo humano;

CONSIDERANDO que a permanência dessas estruturas contaminadas na TIRSS representa risco concreto e iminente à saúde das comunidades indígenas Napoleão, Raposa 1 e Parnasio, que podem estar expostas à contaminação por meio do consumo de água, peixes e outros alimentos provenientes de áreas afetadas;

CONSIDERANDO que a neutralização, inutilização e descarte ambientalmente adequado do cianeto identificado demanda mão de obra especializada, equipamentos de proteção adequados e protocolos técnicos específicos;

CONSIDERANDO que compete ao IBAMA o exercício do poder de polícia ambiental e a execução de ações da Política Nacional de Meio Ambiente referentes às atribuições federais quanto à fiscalização, monitoramento e controle ambiental; à FUNAI proteger e promover os direitos dos povos indígenas, incluindo a proteção territorial e ambiental das terras indígenas; ao Ministério dos Povos Indígenas a formulação, coordenação e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas; e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a coordenação das atividades de segurança pública e o combate ao crime organizado, incluindo o garimpo ilegal em terras indígenas;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR às autoridades epígrafadas que:

1. Adotem, com a urgência que a situação demanda, todas as providências técnicas e administrativas necessárias para neutralização, inutilização e descarte ambientalmente adequado do cianeto identificado nas coordenadas 3°52'27.6"N 60°02'18.9"W e em outros pontos da Terra Indígena Raposa Serra do Sol onde a substância for detectada, seja por meios próprios (mediante designação de equipes técnicas especializadas), seja mediante contratação de empresa especializada em remediação de áreas contaminadas por substâncias perigosas.

2. Procedam, em caráter de urgência, à coleta de amostras de solo, água e sedimentos nas áreas identificadas e em seu entorno, para análise laboratorial de cianeto e seus compostos, com vistas a: a) confirmar a presença e determinar as concentrações da substância; b) delimitar a extensão da contaminação; c) identificar todos os pontos contaminados na TIRSS; d) dimensionar adequadamente as ações de remediação necessárias; e) estabelecer linha de base para monitoramento posterior da efetividade das ações de remediação.

3. Elaborem, no prazo de 90 (noventa) dias e com apoio de especialistas em remediação de áreas contaminadas, protocolo técnico para neutralização do cianeto e recuperação ambiental das áreas afetadas, contemplando as técnicas a serem empregadas, procedimentos de segurança, etapas do processo, destinação de resíduos e cronograma de execução.

4. Definam, em articulação conjunta e no prazo de 30 (trinta) dias, qual órgão será o responsável principal pela coordenação e execução das ações de remediação, ou alternativamente, estabeleçam divisão clara de atribuições entre os órgãos, especificando os responsáveis por cada etapa do processo (diagnóstico, protocolo técnico, execução da remediação, contratação de empresa especializada se necessário, e monitoramento pós-remediação).

Oficie-se às autoridades recomendadas, com via desta recomendação e cópia integral do inquérito civil, para ciência, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação. Os ofícios ao Ministério dos Povos Indígenas e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão ser encaminhados por meio da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Oportunamente, proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMFP nº 87.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 82, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e, ainda,

CONSIDERANDO os motivos elencados pelo membro do Ministério Público Federal na exordial da Ação Penal 5032162-68.2025.4.04.7200, em que, de maneira fundamentada, justificou o não cabimento de Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados LUIZ CARLOS STEINER e TAVANE CAMARGO STEINER, nos termos do art. 28-A do CPP.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelos denunciados, por intermédio de sua defesa constituída, apresentado em sede de defesa prévia, visando à revisão da decisão de negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e à consequente remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO que o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis intimou o MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, viabilize a formação de procedimento administrativo e intime a defesa de LUIZ CARLOS STEINER e TAVANE CAMARGO STEINER para apresentação do recurso previsto no §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de encaminhar os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do item 1.3 da Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se;

b) Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017;

c) Intime-se a defesa para, querendo, apresentar o recurso previsto no §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal;

d) Comunique-se o Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis;

e) Apresentado o recurso, remetam-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

f) Caso não seja apresentado recurso no prazo legal, junte-se a manifestação da defesa constante nos autos da ação penal, a qual servirá como recurso.

PATRICIA MUXFELDT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 342/PRSC-GABPR12, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001860/2025-21 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. ACADEMIA DA SAÚDE. SÃO BENTO DO SUL/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001411/2025-82. INQUÉRITO CIVIL  
– CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.333.000.001411/2025-82 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à sinalização viária do contorno de acesso às marginais da Rodovia BR-101, no Km 192, Bairro Prado de Baixo, no sentido Sul-Norte, Município de Biguaçu/SC, cujo trecho está sob o controle da concessionária Arteris Litoral Sul.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. BR-101. ACESSO ÀS MARGINAIS. KM 192. BAIRRO PRADO DE BAIXO. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. CONTORNO DE ACESSO. MELHORIAS. ARTERIS LITORAL SUL;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

IVAN CLAUDIO GARCIA MARX  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 41, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 301/2025 SECGER e nas Portarias/PGJ nº 3190, 3456, 3480, 3482, 3484, 3645, 3743, 3772, 3773, 3775, 3780, 3781, 3916, 3927/2025.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
2ª	ARACAJU	HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO	01 a 03/12/2025
4ª	BOQUIM	KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES	01 a 19/12/2025
6ª	ESTÂNCIA	CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES	01 a 06/12/2025
9ª	ITABAIANA	VIRGÍLIO DO VALE VIANA	01 a 19/12/2025
12ª	LAGARTO	LEONARDO ALVES MOURA	04, 05 e 09/12/2025
14ª	MARUIM	RAIMUNDO BISPO FILHO	09 e 10/12/2025
15ª	NEÓPOLIS	AMILTON NEVES BRITO FILHO	02 a 04/12/2025
17ª	NOSSA SRA DA GLÓRIA	ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA	01 e 02/12/2025
22ª	SIMÃO DIAS	VINÍCIUS GABRIEL VIANA DE JESUS	02 a 31/12/2025
24ª	CAMPO DO BRITO	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR	01 a 19/12/2025
26ª	RIBEIRÓPOLIS	CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS	01 a 19/12/2025
29ª	CARIRA	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	01 a 19/12/2025
30ª	CRISTINÁPOLIS	LÍVIA BARRETO CANOVES	01 a 19/12/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/12/2025.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 69/GABPR3-AIM/PRTO, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000243/2025-04. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000243/2025-04, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

5. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. PIUM. Irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ação Coordenada..

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração retro;

7.2 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.3 comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS

Procurador da República

Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 70/GABPR3-AIM/PRTO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000250/2025-06 Classe: PP - Procedimento Preparatório SIGILO: NORMAL Instauração de Inquérito Civil (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000250/2025-06, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. SÃO FÉLIX DO TOCANTINS. Irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ação Coordenada..

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos: cumpra-se o despacho de instauração retro; remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

Procurador da República

em Substituição no 3º Ofício

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 226/2025  
Divulgação: quarta-feira, 3 de dezembro de 2025 - Publicação: quinta-feira, 4 de dezembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**